



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

**Seção II
Do Perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

(...)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

(...)

**Subseção VI
Da Avaliação**

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.01431980-08
Processo Nº: 0002746-59.1999.8.14.0301



0002746-59.1999.8.14.0301



2015.01431980-08

ACÓRDÃO Nº. 145391
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.014504-3
COMARCA: BELÉM-PA.
APELANTE: TEXAS VEÍCULOS LTDA E CHRYSLER DO BRASIL LTDA
APELADO: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDAS E DANOS E DANOS MATERIAIS. PERÍCIA DEFERIDA. OMISSÃO DO AUTOR REQUERENTE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. DECISÃO “A QUO” REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

Da instrução probatória, verifica-se a desídia do autor em realizar a prova pericial por ele requerida e deferida pelo juízo. Por consequência nos termos art. 333, I, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito alegado.

Inversão do ônus da prova ocorrido somente quando da prolação da sentença, revela-se conflitante com a doutrina e jurisprudência emanadas do STJ, que já pacificou o tema, disciplinando a controvérsia, ao definir qual o momento processual adequado para a inversão do ônus da prova, ocorre preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz decidirá as questões processuais pendentes, garantindo as partes a consecução do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, mais grave ainda, é a alienação deliberada do veículo GRAND CHEROKEE, pelo autor, dificulta, ou melhor, inviabilizado, sobremaneira a prova imposta a ré, que embora em momento inadequado e extemporâneo “a inversão do ônus da prova”, impede de analisar o produto vendido. Assim sendo, manter seu ônus probatório é o mesmo que exigir das demandadas uma prova diabólica (impossível), que atinge o princípio constitucional da ampla defesa. Como sabido, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. O Direito não pode servir de proteção àquele que age com negligência e desídia. Provado pelo *ex adverso*, satisfatoriamente, fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pela autora, a improcedência de sua pretensão é medida que se impõe.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recursos conhecidos e providos. Decisão “a quo” reformada.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e da-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de abril de 2015.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desª. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desª. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

C:\Users\bbllucida\Documents\arquivo.rtf

1

MANUAL PARA ALIENAÇÃO CAUTELAR DE BENS APREENDIDOS EM FUNÇÃO DA LEI 11.343/06

I. APRESENTAÇÃO;

II. ROTEIRO PARA ALIENAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS – (ART. 60 DA LEI Nº 11.343/06);

III. MODELOS DE PEÇAS PROCESSUAIS:

- **Modelo de requerimento ao juiz para expedição de ofício à SENAD para fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06;**
- **Modelo de requerimento de alienação cautelar de bens apreendidos em face de crimes de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06);**
- **Modelo de parecer referente ao pedido de uso de bens apreendidos em face da Lei nº 11.343/06;**
- **Modelo de petição visando a possibilidade de uso de bens apreendidos pela autoridade policial em face da Lei nº 11.343/06**

I. APRESENTAÇÃO:

O Centro de Apoio Operacional Criminal, nos termos do art. 54, incisos I e IV da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, visando subsidiar e estimular a integração e o intercâmbio de informações entre os órgãos de execução, principalmente no âmbito das Promotorias de Justiça

Criminais, elaborou o presente manual. Considerando as hipóteses previstas no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 91, II, “b”, do Código Penal, e no art. 65 e seguintes da Lei 11.343/06, apresentamos o seguinte roteiro para alienação dos bens apreendidos em razão da prática de crimes previstos na Lei de Drogas e, também, modelos que tratam da destinação e uso de bens apreendidos em processos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

No dia 30 de junho de 1999, entrou em vigor a Lei nº 9.804, que alterou o artigo 34 da Lei nº 6.368/76, estabelecendo novo procedimento para a alienação cautelar de bens utilizados como instrumento para a prática dos crimes relacionados ao comércio de entorpecentes.

Referida lei também possibilitou o repasse de recursos arrecadados em razão da alienação cautelar e da venda de bens perdidos em favor da União para instituições e organismos comprometidos com o combate e repressão ao tráfico de entorpecentes.

Considerando a sua relevância, o instituto ainda é pouco utilizado. Visando a aplicação desta Lei, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina busca a renovação do convênio com a Secretaria Nacional Antidrogas, estabelecendo critérios para o repasse à instituição das verbas provenientes da alienação dos bens apreendidos no combate aos crimes relacionados a entorpecentes.

Por sua vez, na Lei 11.343 de 2006, as disposições sobre alienação cautelar de bens constantes da Lei 10.409/02 (art. 46), foram mantidas, conforme se observa do art. 62 e seguintes.

As dúvidas porventura existentes podem ser dirimidas através do endereço eletrônico do Centro Apoio Operacional Criminal (ccr@mp.sc.gov.br) ou pelos telefones (0xx48) 3229-9222, 3229-9221 e 3229-9214. Além disso, este modelo permanecerá no *website* do CCR:

César Augusto Grubba

Promotor de Justiça

Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional Criminal

Onofre José Carvalho Agostini

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

II. ROTEIRO PARA ALIENAÇÃO CAUTELAR DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS – (ART. 62 DA LEI Nº 11.343/06):

I) Custódia dos bens:

Deve a autoridade policial providenciar a apreensão dos bens, ainda que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito (art. 91 do Código Penal), mas, desde que tenham sido usados como instrumentos para a prática dos crimes. Os bens ficarão sob sua custódia, e deverão ter a seguinte destinação:

- a. Utensílios, veículos e assemelhados: seguem a tramitação normal do inquérito policial, vindo ao conhecimento do promotor quando da remessa dos autos ao Juízo (art. 62, *caput*).
- b. Armas: Seguem o procedimento previsto na Lei de Armas (Lei nº 10.826/03): Após a elaboração do laudo pericial, devem ser recolhidas ao Ministério do Exército, que se encarregará de sua destinação (art. 25 da Lei nº 10.826/03) - (*caput*).

- c. Dinheiro ou cheques: A autoridade policial deve, imediatamente, requerer em juízo que seja o Ministério Público intimado da apreensão art.62, § 3º.
- d. Imóveis: geralmente são produtos do crime, sendo necessário promover o seqüestro, nos termos do artigo 125 e ss. do Código de Processo Penal, com a devida especificação da hipoteca legal, para, ao final, serem incorporados ao patrimônio da União ou vendidos em leilão. No caso de terras onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, segue-se o rito da Lei nº 8.257/91 (Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências).
- e. Bens de terceiros: devem ser devolvidos se não forem instrumentos do crime. Se forem usados como instrumentos para a prática do crime poderão ser alienados cautelarmente.

II) Após a intimação do Ministério Público sobre o dinheiro e cheques apreendidos (vide item 1, "c"):

O Ministério Público deverá requerer em juízo a conversão dos valores em moeda nacional, caso seja moeda estrangeira. Sugere-se que se adote o câmbio paralelo (valores maiores). Os cheques devem ser compensados, antes, porém, fotocopiados para instruir o processo. Os valores devem ser depositados em conta judicial, juntando-se nos autos o recibo (guia de depósito) (art. 62, § 3º). (vide a cota no exemplo em anexo).

III) Veículos, utensílios e assemelhados:

Após receber o inquérito policial contendo a relação dos bens apreendidos (auto de apreensão), o Juiz deve comunicar a SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) a apreensão e aguardar sua manifestação. A SENAD informará quais os bens deverão ficar sob custódia da autoridade policial ou outro órgão de inteligência e quais poderão ser leiloados previamente. (art. 62, § 4º).(item IV)

IV) Requerimento de alienação cautelar:

Ao oferecer a denúncia, o promotor deverá, mediante cota nos autos, requerer que seja oficiado a SENAD informando os bens apreendidos nos autos para a manifestação prevista no § 4º. Após a resposta da SENAD, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar (demonstrar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*), proceda à alienação dos bens, exceto os que a SENAD indicar para serem colocados sob custódia da autoridade policial ou órgão assemelhado. O requerimento para alienação deverá conter todos os bens, especificando-os e dizendo onde se encontram. (§ 5º). (vide o modelo de pedido no exemplo em anexo)

V) Autuação:

A petição é autuada em separado e a ação é autônoma em relação à ação penal, como medida preparatória do perdimento de bens definitivo. Após a sua conclusão é que se pensará junto à ação penal. (§ 6º)

VI) Instrumentalidade:

Verificado o nexo de instrumentalidade entre os delitos e os objetos (*fumus boni juris*) e avaliado o risco de perda do valor econômico pelo decurso do tempo (*periculum in mora*), o juiz deve determinar a avaliação, intimando a União (SENAD), o Ministério Público e o interessado (este, se for o caso, por edital de 5 dias). (§ 7º)

VII) Valor da avaliação:

Dirimidas as divergências sobre o valor da avaliação, deve o Juiz homologá-la e designar data para o leilão. Neste procedimento somente se discutirá o valor da avaliação. A propriedade de 3º de boa-fé e a utilização do bem no tráfico podem ser discutidas somente na ação principal. (§ 8º).

Obs: *código identificador:

- Caução – 110002/20904/923-1
- Leilão – 110002/20904/223-7
- Numerário – 110002/20904/123-0

VIII) Convênio entre a União e o Estado de Santa Catarina:

O Ministério Público deve fiscalizar a destinação e o perdimento dos bens e valores apreendidos em razão da Lei 11.343/06, pois foi celebrado Convênio entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e o Estado de Santa Catarina, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). O Convênio tem como objetivo a capitalização do FUNAD, mediante destinação a esse Fundo de valores obtidos com a venda de bens móveis, apreendidos em decorrência do crime de tráfico ilícito entorpecentes e definitivamente declarados perdidos em favor da União, por decisão judicial com trânsito em julgado. Está previsto na cláusula 9ª, “A”, “2”, que em se tratando de bens apreendidos pelas polícias estaduais, 10% (dez por cento) desse valor será destinado ao Ministério Público catarinense para a operacionalização de programas na área criminal, voltados exclusivamente ao fomento das ações de prevenção e repressão ao tráfico e uso ilícito de drogas, assim cooptadas as atividades desenvolvidas no combate ao crime organizado.

IX) Recomenda-se:

- a. fiscalizar a apreensão e a fiel descrição nos autos do inquérito policial dos bens e valores relacionados com a prática dos crimes definidos na lei de drogas;
- b. fiscalizar a situação e paradeiro do bem, durante o curso do inquérito policial e da ação penal, atentando-se para a necessidade de manifestação da União, por intermédio da SENAD, para indicação de eventual custódia em favor de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de drogas;

- c. cuidar para que sobre o bem ou valor recaia as constrições legais, visando sua indisponibilidade (apreensão, seqüestro), promovendo, se o caso, as ações cautelares com esta finalidade;
- d. na hipótese de incidência da constrição, cuidar para que seja registrada no órgão ou setor competente (Detran, Ciretran, empresas de telefonia, DAC e etc.);
- e. requerer, expressamente, na denúncia, o perdimento definitivo de bens e valores, a ser decretado na sentença penal condenatória;
- f. cuidar, na fase da instrução da ação penal, da produção da prova dos nexos de instrumentalidade e causalidade entre o bem e/ ou valor apreendidos e o crime previsto da lei antitóxicos;

X) Informações ao CCR:

Sejam fornecidas ao Centro de Apoio Operacional Criminal, pelo Promotor de Justiça que oficia nos autos, as informações referentes à apreensão, localização, venda e depósitos antecipados, e perdimento definitivo de bens e valores, mediante indicação dos dados especificados abaixo:

juízo	Nº Do Processo	Delegacia de polícia e nº do BO	Data da apreensão	Descrição do bem	Localização do bem e indicação de eventual custódia	Descrição dos valores	Data e dados do depósito	Venda antecipada	Valor da venda antecipada	Bens e valores perdidos	Data do transito em julgado

XI) Peças e documentos:

Sejam encaminhadas ao Centro de Apoio Operacional Criminal, pelo Promotor de Justiça que oficia nos autos, cópias das seguintes peças e documentos relacionados com o perdimento de bens:

- a. denúncia;
- b. auto de exibição e apreensão;
- c. guia de depósito em conta judicial de valores apreendidos;
- d. auto de depósito do bem;
- e. petição inicial da ação cautelar e respectivo despacho;
- f. guia de depósito em favor do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas) dos valores decorrentes das vendas e depósitos antecipados;
- g. decisão definitiva do perdimento de bens e certidão de trânsito em julgado.

XII) Atribuições do CCR:

Ao Centro de Apoio Operacional Criminal – CCR incumbirá:

- a. centralizar em banco de dados o registro das informações recebidas das Promotorias de Justiça Criminais relacionadas a perdimento de bens e valores;
- b. encaminhar para a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/SC as informações acima indicadas, para viabilização do leilão dos bens definitivamente perdidos;
- c. elaborar relação atualizada dos bens apreendidos e decretados perdidos em favor da União, que não foram ainda objeto de certame, nos autos das ações penais cujas decisões de mérito forem anteriores à publicação deste ato, a ser encaminhada para a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/SC, no prazo estabelecido na cláusula do Convênio.

XIII) O endereço da Secretaria Nacional Antidrogas é o seguinte:

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Secretaria Nacional Antidrogas
Palácio do Planalto – Anexo II – Sala 267
Brasília – DF
CEP 70150-901
Fone: 0800614321

III. MODELOS DE PEÇAS PROCESSUAIS:

- **Modelo de requerimento ao juiz para expedição de ofício à SENAD para fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06:**

MM. Juiz:

No dia XX de XXX de 200X, Fulano de Tal foi preso em flagrante delito transportando 500 kilos da substância conhecida por maconha, conforme a denúncia e o inquérito policial em anexo.

Com ele foram apreendidos uma caminhonete (descrição completa), um reboque para veículos (descrição completa), dois aparelhos de telefone celular (descrição completa), um *lap top* (descrição do bem), uma balança de precisão (descrição completa), uma arma de fogo (descrição completa), 15 mil reais em dinheiro e cheques e 10 mil dólares, em espécie, segundo descrito no auto de apreensão de bens (fls.).

Diante disso, requer este Órgão do Ministério Público seja oficiado à Secretaria Nacional Antidrogas, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 62, § 4º, da Lei 11.343/06.

Requer, igualmente, a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, bem como a compensação dos cheques apreendidos, depositando-se todo o montante em conta-poupança vinculada a este Juízo (Art. 62, § 3º, da Lei 11.343/06).

Local e data.

Promotor de Justiça

- **Modelo de requerimento de alienação cautelar de bens apreendidos em face de crimes de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06):**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da XX Vara Criminal da Comarca de _____ - SC *(o juízo competente é o mesmo da Ação Penal principal)*

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por seu promotor de justiça signatário, vem perante Vossa Excelência requerer a **ALIENAÇÃO CAUTELAR** dos bens apreendidos em face da Ação Penal nº _____, que move neste Juízo contra Fulano de Tal, com fundamento no artigo 62 da Lei nº 11.343/06, pelos motivos que passa a expor:

No dia XX de XXX de 200X, na localidade de XXXXXXXX, nesta Comarca, Fulano de Tal foi preso em flagrante pelos policiais da 1ª Delegacia de Polícia, transportando cerca de 500 K de maconha em sua caminhonete.

Nesta ocasião, vários bens foram apreendidos com o réu, inclusive a quantia de R\$ 33.000,00 (15 mil em moeda nacional e cheques, já compensados, e 10 mil dólares, convertidos em 19 mil reais), que já foi depositada em conta-poupança vinculada a este Juízo, dando cumprimento ao disposto no artigo 62, §§ 2º e 3º, da Lei de Tóxicos.

Após o trâmite do inquérito policial, foi oferecida denúncia contra Fulano de Tal, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei de Drogas, que foi recebida no dia XX de XXX do corrente, sendo que no momento o processo aguarda a fase do interrogatório do réu.

O Ministério Público requereu fosse oficiado à SENAD, informando a apreensão dos bens, para o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, tendo aquela Secretaria indicado que o *lap top*

apreendido ficasse sob custódia da autoridade policial a fim de que se efetuasse perícia técnica sobre o conteúdo dos arquivos lá existentes, nada declarando quanto aos demais. *(note-se que a ação deve ser proposta após a consulta à Secretaria Nacional Antidrogas).*

No momento de sua prisão, foram apreendidos com Fulano de Tal os seguintes bens:

- a) uma caminhonete, marca Ford, modelo F1000, ano 1994, placas ABC 1234, chassis 123JDC3456LA34, cor cinza metálico, inicialmente avaliada em 20 mil reais, registrado em nome de Fulano de Tal, que se encontra no depósito de veículos apreendidos da 1ª Delegacia de Polícia Civil desta Comarca;
- b) um reboque para veículos, marca XXXX, placas ABC 4321, cor branca, registrado em nome de Fulano de Tal, avaliado inicialmente em 2 mil reais, que se encontra no depósito para veículos apreendidos da 1ª Delegacia de Polícia Civil desta Comarca;
- c) um aparelhos de telefone celular, marca Ericsson, modelo XXXX, número (48) 9999-9999, inscrito na XXXXX Celular em nome de Fulano de Tal, inicialmente avaliado em R\$ 350,00, que se encontra depositado no cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca;
- d) um aparelho de telefone celular, marca Ericsson, modelo AH 630, número (48) 9990-0000, inscrito na Tim Telesc Celular em nome de Ciclano da Silva, inicialmente avaliado em R\$ 180,00, que se encontra depositado no cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca; *(Obs: destaca-se que mesmo bens de terceiros podem ser alienados cautelarmente – a propriedade dos bens só podem ser discutidas na ação principal – art. 34, §§ 9º, 12 e 13 da Lei de Tóxicos)*
- e) um lap top, marca XXX, modelo XXX, avaliado inicialmente em R\$ 2500,00, que se encontra depositado no cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca;
- f) uma balança de precisão, marca XXXXX, modelo XX, nº de série 000000, cor azul, inicialmente avaliada em R\$ 300,00, que se encontra depositado no cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca;

- g) uma arma de fogo, marca XXXXX, calibre 38, tipo revólver, cano curto, cabo de madeira, número de série 0000000, não registrada no SINARM, avaliada em R\$ 300,00, que se encontra recolhida junto ao Ministério do Exército (art. 25 da Lei 10.826/03);
- h) 15 mil reais em cheques e dinheiro e 10 mil dólares, já compensados e convertidos, que se encontram depositados na conta judicial nº 000000, do Banco XXXX, vinculada a este Juízo.

(Obs: Demonstração do fumus boni juris, relação dos bens com o tráfico – qualquer bem que esteja sendo utilizado como instrumento para o desempenho da atividade criminosa – bens adquiridos com o produto do tráfico não serão objeto deste pedido)

Conforme já auferido no Inquérito Policial, todos estes bens eram utilizados por Fulano de Tal para a prática do comércio ilegal de entorpecentes. Com o veículo e o reboque, ele trazia a droga do Estado vizinho para posterior distribuição na região. No *lap top* foram encontrado arquivos contendo listas de clientes e endereços e planilhas de contabilidade, enquanto que os telefones celulares eram utilizados para contactar os fornecedores, distribuidores, bem como possíveis compradores da droga. A balança, por sua vez, dispensa qualquer comentário. Logo, segundo se depreende das provas produzidas no inquérito policial, há indícios suficientes de que todos os bens apreendidos possuem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo réu, perfazendo-se em instrumentos para uma melhor performance de sua ação criminosa.

(Obs: Neste momento, demonstrar o periculum in mora, necessidade de alienação cautelar dos bens)

Por outro lado, a necessidade da medida pleiteada é indiscutível diante da possibilidade da longa duração da ação penal movida contra o réu, em face do acúmulo de serviços que assola os fóruns e tribunais deste país, em especial nesta comarca. Com a demora na solução definitiva da ação penal, o veículo e o reboque sofrerão com as intempéries, já que o local onde se encontram não é coberto. Os aparelhos de telefones celulares e a balança,

por sua vez, poderão danificar-se nas mãos dos depositários, ante a ausência de locais adequados para guardá-los. Além disso, o tempo trata de desvalorizar todos estes bens e o desuso danifica suas peças, sendo mais vantajoso aliená-los enquanto seus valores econômicos ainda compensam a movimentação da máquina judiciária. Outrossim, o dinheiro apurado permanecerá em conta judicial até o final da ação penal, quando, se for dado seu perdimento, será transferido ao Funad (art. 62, § 9º), resguardando eventual direito do proprietário advindo de sentença absolutória.

Ante o exposto, demonstrada a presença do nexo de instrumentalidade entre os bens e o delito imputado a Fulano de Tal, assim como a necessidade e a vantagem da alienação, o Ministério Público requer:

- a) a alienação cautelar dos bens descritos nos itens *a, b, c, d e f*, da presente petição, ou seja, da caminhonete, do reboque, dos aparelhos de telefone celular e da balança de precisão, sobre os quais não houve oposição da SENAD, (*Obs: reparar que nem todos os bens estão sendo alienados cautelarmente*)
- b) o recebimento, registro e autuação do pedido como ação autônoma,
- c) a determinação da avaliação dos bens, intimando-se os interessados (*Obs: Fulano de Tal e Ciclano da Silva – dono de um dos aparelhos celulares, no exemplo*) e a União (SENAD) acerca do laudo e, ao final,
- d) a alienação dos bens através de leilão, depositando-se os valores na conta judicial nº 00000, do Banco XXXX, para posterior repasse ao Fundo Nacional Antidrogas, e por fim,
- e) a sua intimação de todos os atos do processo.

Local e data.

Promotor de Justiça

- **Modelo de parecer referente ao pedido de uso de bens apreendidos em face da Lei nº 11.343/06:**

Meritíssimo Julgador:

Cuida-se de pedido elaborado pela autoridade policial com o objetivo de utilizar os bens apreendidos nos autos de processo crime nº _____, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06.

Os bens especificados no requerimento há muito se prestam para a prática do comércio de substâncias estupefacientes, estando devidamente evidenciada a sua caracterização e utilização para fins ilícitos. Neste sentido, os bens prontamente devem ser empregados na prevenção e repressão do tráfico de entorpecentes.

Este Órgão Ministerial não se opõe ao intuito de utilização referido, portanto, por ser medida prática consistente na colaboração e combate ao mal causado para a sociedade pelas condutas criminosas aludidas, por intermédio da reversão dos notáveis ganhos materiais auferidos pelos autores dos delitos relacionados aos tóxicos, oportunidade certamente eficiente de combater o mal causado de maneira proporcionada.

Deve-se ressaltar, entretanto, que o uso dos bens relacionados condiciona-se à hipótese de concordância da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) que, após o oferecimento da denúncia, deve ser oficiada pela autoridade judiciária para atendimento dos fins previstos no parágrafo 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, o presente procedimento deve ser atendido em caráter provisório, até que o órgão mencionado manifeste-se definitivamente, ratificando a destinação.

Face o exposto, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido de utilização dos bens apreendidos nos presentes autos, nos termos supra mencionados.

Local e data

Promotor de Justiça

- **Modelo de petição visando a possibilidade de uso de bens apreendidos pela autoridade policial em face da Lei nº 11.343/06:**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de _____

O Ministério Público de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça signatário, vem perante Vossa Excelência requerer a destinação para **uso do(s) bem(s) relacionados na ação penal nº XXXXX**, que move neste Juízo contra **Fulano de Tal**, com fundamento no artigo 62, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, pelos motivos que passa a expor:

No dia XX de XXX de 200X, na localidade de XXXXXXXXX, nesta Comarca, **Fulano de Tal** foi preso em flagrante pelos policiais da 1ª Delegacia de Polícia, transportando no veículo XXXX (marca, placas, demais características), cerca de 500 kg (quinhentos quilogramas) da erva *cannabis sativa linneu*, vulgarmente conhecida como maconha.

Conforme Laudo Pericial carreado às folhas 00/00, constatou-se que o veículo apreendido e utilizado pelo réu em suas

empreitadas criminosas possuía um compartimento especificamente destinado ao transporte oculto de substâncias estupefacientes, como se pode observar nas fotografias acostadas às laudas 00/00.

Após o trâmite do inquérito policial foi oferecida denúncia contra o réu, recebida em XX de XXX do corrente, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. No momento o processo aguarda a fase de interrogatório do acusado.

Ante o exposto, demonstrada a presença do nexo de instrumentalidade entre o bem e o delito imputado a **Fulano de Tal**, assim como a necessidade e a vantagem da utilização, com o objetivo de sua conservação, o Ministério Público requer:

a) seja oficiado à SENAD, informando a apreensão do bem, para o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, a fim de que aquela Secretaria se manifeste sobre o uso do veículo apreendido pela autoridade policial, nos termos referidos.

b) o recebimento, registro e autuação do pedido como ação autônoma;

(Obs: Deve haver demonstração cabal no sentido da utilização efetiva do veículo para o cometimento da narcotraficância, ainda que não haja compartimento específico ou exclusivo para o transporte ilícito de entorpecentes).

Local e data.

Promotor de Justiça



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

**Seção II
Do Perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

(...)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

(...)

**Subseção VI
Da Avaliação**

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

**Seção II
Do Perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

(...)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

(...)

**Subseção VI
Da Avaliação**

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

**Seção II
Do Perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

(...)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

(...)

**Subseção VI
Da Avaliação**

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

A perícia pode ser realizada na fase de inquérito policial ou do processo, a qualquer hora e em qualquer local (art. 161 do CPP), observando os peritos o prazo de dez dias para a elaboração do laudo, prorrogável em casos excepcionais (art. 160, parágrafo único do CPP). A autoridade que determinar a perícia e as partes poderão oferecer quesitos sobre o ato.

Deve ser realizada a perícia por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Poderão ser designados dois peritos, contudo, se a perícia for complexa, abrangendo mais de uma área de conhecimento especializado, nos termos do art. 159, § 1º, do CPP. Nota-se que tal designação é excepcional; a regra é a realização do exame apenas por um perito.

Se não houver perito oficial, será elaborada a perícia por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e, de preferência, com habilitação na área em que for realizado o exame (art. 159, § 1º, do CPP), as quais deverão assumir compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 159, § 2º, do CPP).

É facultado ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado de indicar assistente técnico, bem como oferecer quesitos (art. 159, § 4º, do CPP). Este deve ser admitido pelo juiz e atuará após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelo perito oficial, sendo as partes intimadas para a decisão (art. 159, § 4º, do CPP).

Prevê ainda o Código, quanto às perícias, que as partes podem, durante o curso do processo judicial, conforme art. 159, § 5º, I, do CPP, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas e eventuais complementos.

Se houver requerimento das partes, o material probatório que serviu de base para o exame será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível sua conservação (art. 159, § 6º, do CPP).

Em caso de divergência entre dois peritos, o juiz nomeará um terceiro. Se este também divergir de ambos, determinará a realização de nova perícia (art. 180 do CPP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2953/2012-GP

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei nº 200, de 25.02.67, na Lei nº 9.648 de 27.05.98 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere à gestão orçamentária e financeira dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO, que a execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário é centralizada e, que o Suprimento de Fundos é utilizado como forma de descentralização;

CONSIDERANDO que os diplomas legais acima citados, estabelecem normas de procedimentos que devem ser observados por ocasião da aplicação dos recursos concedidos a título de Suprimento de Fundos;

CONSIDERANDO finalmente, que incumbe ao Presidente do TJE, enquanto administrador do Poder Judiciário, prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro,

RESOLVE:

Art.1º O repasse de recursos financeiros através de Suprimento de Fundos às Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça na Capital, nos Juizados Especiais e Fóruns das demais Comarcas, será concedido em duas modalidades:

1. Suprimento de Fundos Ordinário.
2. Suprimento de Fundos Extra.

DO SUPRIMENTO ORDINÁRIO

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º- O Suprimento de Fundos Ordinário é a entrega de numerário a servidor para pequenas despesas de pronto pagamento, para custeio das atividades judiciais, que pela sua natureza não podem se submeter ao processo centralizado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2953/2012-GP

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei nº 200, de 25.02.67, na Lei nº 9.648 de 27.05.98 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere à gestão orçamentária e financeira dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO, que a execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário é centralizada e, que o Suprimento de Fundos é utilizado como forma de descentralização;

CONSIDERANDO que os diplomas legais acima citados, estabelecem normas de procedimentos que devem ser observados por ocasião da aplicação dos recursos concedidos a título de Suprimento de Fundos;

CONSIDERANDO finalmente, que incumbe ao Presidente do TJE, enquanto administrador do Poder Judiciário, prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro,

RESOLVE:

Art.1º O repasse de recursos financeiros através de Suprimento de Fundos às Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça na Capital, nos Juizados Especiais e Fóruns das demais Comarcas, será concedido em duas modalidades:

1. Suprimento de Fundos Ordinário.
2. Suprimento de Fundos Extra.

DO SUPRIMENTO ORDINÁRIO

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º- O Suprimento de Fundos Ordinário é a entrega de numerário a servidor para pequenas despesas de pronto pagamento, para custeio das atividades judiciais, que pela sua natureza não podem se submeter ao processo centralizado de autorização de gastos deste Poder.

Parágrafo Único – O Suprimento de Fundos Ordinário será disponibilizado a todas as Comarcas, exceto às Unidades Administrativas e Comarcas que integram a Região Metropolitana de Belém, em face de acessibilidade aos

materiais e serviços disponibilizados pelos contratos e pelas Atas de Registro de Preço centralizadas pelo Tribunal.

DA CONCESSÃO

Art. 3º. A concessão de recurso às Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça na Capital, aos Juizados Especiais e Fóruns das demais Comarcas, através de Suprimento de Fundos, consistirá na abertura de processo pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, com a devida identificação da Unidade Administrativa, Juizado Especial ou Comarca, e do responsável pelo adiantamento, da quota de desembolso para sua utilização, do período de tempo para aplicação e comprovação das despesas e das respectivas notas de empenho e ordem bancária de pagamento.

Parágrafo Único - Para a definição do valor das quotas quadrimestrais do Suprimento de Fundos Ordinário, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deverá levar em consideração à área física, o número de varas, o número de processos em andamento, o número de magistrados e servidores lotados em cada unidade e a existência de veículo ou outro meio de transporte próprio da Comarca.

Art. 4º. O Chefe de Unidade Administrativa, o titular do Juizado Especial ou Juiz Diretor de Fórum deverá solicitar à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a concessão de recurso de Suprimento de Fundos em nome de servidor público efetivo lotado naquela unidade administrativa, que será o responsável pelo recebimento do recurso e pelas despesas oriundas de tal recebimento.

§ 1º. O Chefe de Unidade Administrativa, o Juiz do Juizado Especial e o Diretor de Fórum são co-responsáveis por todas as despesas realizadas com o recurso recebido através de Suprimento de Fundos.

§ 2º. O Chefe de Unidade Administrativa, o Juiz do Juizado Especial e o Diretor de Fórum designará, através de ato administrativo, o servidor responsável pela administração do recurso.

§ 3º. Nas Comarcas onde não haja servidor efetivo, o suprido será o próprio magistrado até a nomeação de servidor efetivo.

Art. 5º. O Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, conforme dados informados na solicitação referida no Art. 3º, oficiará a Diretoria Financeira, autorizando a abertura de conta específica em nome da Comarca /servidor responsável / Poder Judiciário, com o CNPJ do Poder Judiciário, para movimentação única e exclusiva dos recursos autorizados mediante Suprimento de Fundos.

§ 1º. Nas Comarcas que possuam agência ou posto do Banco do Estado do Pará S.A., serão abertas contas bancárias tipo "B", na Agência Palácio, com

os dados do servidor responsável pela movimentação, vinculada ao CNPJ do Tribunal.

§ 2º. Nas Comarcas que não possuam agência ou posto do Banco do Estado do Para S.A., o Suprido deverá solicitar a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, abertura de conta específica em nome da Comarca /servidor responsável / Poder Judiciário, com o CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para movimentação única e exclusiva de recursos de suprimentos de fundos observada à ordem de preferência constante no próximo parágrafo.

§ 3º. Nas Comarcas sem infra-estrutura bancária, o Suprido poderá receber o recurso de Suprimento de Fundos, solicitando à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças a abertura de conta na instituição bancária que tenha Agência ou Posto na Comarca mais próxima, obedecendo à seguinte ordem preferencial:

1. Banco do Estado do Pará S.A.;
2. Banco do Brasil S.A.;
3. Caixa Econômica Federal;
4. Banco da Amazônia S.A; e
5. Outras instituições bancárias.

§ 4º. O Suprido será informado do recebimento dos recursos de Suprimento de Fundos, através da portaria autorizativa, na qual constará o valor concedido para cada tipo de despesa, o período de tempo para sua aplicação e o prazo final para apresentação de sua prestação de contas, que será remetida ao Suprido através do e-mail institucional.

Art. 6º. A aplicação dos recursos financeiros, através de Suprimento de Fundos Ordinário, será concedido em tipos de despesa assim detalhadas:

1. **Material de Consumo (339030)** – material de: higiene e limpeza, material elétrico (lâmpadas, tomadas, fios, extensão), hidráulico (torneira, canos, cola), material de construção e pintura (tinta, cimento, areia, tijolos, telha, madeira, prego), material de expediente, gêneros alimentícios (água mineral, café, açúcar, leite, bolacha), botijão de gás, combustível e lubrificantes.
2. **Passagens e Despesas de Locomoção – 339033** - passagens rodoviárias, táxi, passagens hidroviárias – barcos, balsas, lanchas;
3. **Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (339036)** – serviços de: limpeza de ar condicionado, pequenos serviços de manutenção de máquinas e computadores, conservação de bens móveis, conservação de bens imóveis, serviço de pintura, pedreiros, eletricitas e hidráulicos, serviços de limpeza

de áreas comuns, preparo de refeições e serviços de cópia de documentos.

4. **Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – 339039** – serviços: limpeza e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, conservação de bens móveis e imóveis, serviços domésticos, recarga de extintores, cartucho de impressora, cópia de documentos, limpeza de ar condicionado, refeições.

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes percentuais, como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto no caso de compra e outros serviços:

I – Obras e serviços de engenharia: 5%(cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”(convite) do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98;

II – Outros serviços e compras em geral: 5%(cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”(convite) do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98.

Parágrafo único - O limite referido no caput deste artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório, para adequação a esse limite.

Art. 8º. Na execução orçamentária dos gastos com Suprimento de Fundos nos percentuais estabelecidos no artigo anterior, deverão ser observados os seguintes limites por Nota Fiscal, Fatura Recibo ou Cupom Fiscal:

I – Execução de Obras e serviços de engenharia: 1%(um por cento) do valor estabelecido na alínea “a”(convite) do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98- R\$1.500,00(hum mil e quinhentos reais);

II – Outros serviços e compras em geral: 1%(um por cento) do valor estabelecido na alínea “a”(convite) do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98 – R\$800,00(oitocentos reais).

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser concedido Suprimento de Fundos Extraordinário, em valor superior ao especificado nos incisos I e II deste artigo, limitado, contudo ao valor previsto no inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente justificada e provada à essencialidade e finalidade da despesa a ser realizada.

Art. 9º. É vedada a utilização do recurso de Suprimento de Fundos Ordinário para as seguintes despesas:

- a) gastos com aquisição de equipamentos e material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- b) pagamentos parcelados de compras ou de serviços ou através de cartão de crédito;
- c) pagamentos de diárias;
- d) contratações de mão de obra pela Comarca para realização de

serviços para os quais o Tribunal tenha contrato com objeto de abrangência executória em todas as Comarcas;

e) compras que caracterizem, pela quantidade, formação de estoque;

f) número elevado de repetições de compras que caracterize fracionamento de despesas e contratação contínua de serviços com o mesmo fornecedor;

g) aplicações financeiras;

h) aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e da nota de empenho (gastos em desacordo com elemento de despesa concedido);

i) de bens para os quais haja contratos de fornecimento ou prestação de serviços;

j) de assinatura de livros, revistas e jornais e periódicos;

f) pagamento de despesa de caráter pessoal (despesas com a manutenção da residência do magistrado como água, luz, telefone, etc.);

g) pagamento com cartão de crédito.

Parágrafo único – A realização das despesas financiadas com recursos de Suprimento de Fundos devem subordinar-se ao rito ordinário de pagamento, vedado sua contratação através de crédito pessoal.

DO SUPRIMENTO EXTRAORDINÁRIO

DA DEFINIÇÃO

Art. 10. O Suprimento de Fundos Extraordinário é a entrega de numerário a servidor, em caráter excepcional, com o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e com finalidade específica, inclusive para a realização das sessões do Tribunal do Júri.

DA CONCESSÃO

Art. 11. A concessão de recurso aos Juizados Especiais, Fóruns das Comarcas e Unidade Administrativa da Capital, através de Suprimento de Fundos Extra, será definido pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ou pela Secretaria de Administração, conforme a finalidade a que se destine a despesa, após análise crítica da Planilha de Orçamento encaminhada pela unidade solicitante.

Parágrafo Único – Havendo alteração na Planilha de Orçamento encaminhada pela Unidade solicitante, após análise da Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças, o Serviço de Suprimento de Fundos, ao remeter a Portaria de Concessão, encaminhará a Planilha Orçamentária com os valores autorizados.

Art. 12. O Suprimento de Fundos Extraordinário, somente será concedido nos seguintes casos:

1. **Com autorização da Secretaria de Administração** – para atender

despesas eventuais e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie, e em casos excepcionais, para atender situações emergências e despesas com reparos de imóveis.

2. Com autorização da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - despesas para a realização das Sessões do Tribunal do Júri, combustível e passagens em transporte rodoviário e fluvial.

Art. 13. O Chefe de Unidade Administrativa, o Juiz do Juizado Especial ou Juiz solicitante deverá requisitar à Secretaria de Planejamento do Tribunal de Justiça, concessão de recurso de Suprimento de Fundos Extra em nome de servidor público em efetivo exercício na repartição, que será o responsável pelo recebimento do recurso e pelas despesas oriundas de tal recebimento.

Parágrafo Único – Quando a concessão do Suprimento de Fundos Extraordinário tiver por finalidade suprir as despesas de gasto com combustível e passagens de transporte rodoviário e fluvial, o mesmo será concedido em nome do magistrado ou servidor que realizará a despesa.

Art. 14. A definição dos valores para o financiamento das Sessões do Tribunal do Júri, pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, observará os seguintes limites:

1. Na Estrutura Funcional das Sessões do Tribunal do Júri:

- a) Réu – corresponde a quantidade relacionada no processo criminal, devendo ser indicado o número de distribuição do processo;
- b) Júri – Corresponde à quantidade de jurados relacionados pelo magistrado para atuar na sessão de julgamento;
- c) Servidores do Tribunal de Justiça – até 07(sete) integrantes, incluindo-se o Magistrado;
- d) Integrantes do Ministério Público – até 02(dois) integrantes, incluindo-se o Promotor Justiça;
- e) Integrantes da Defensoria Pública – até 02(dois) integrantes, incluindo-se o Defensor Público;
- f) Integrantes da Polícia Militar do Estado – até 05(cinco) integrantes, exceto, quando devidamente justificada a necessidade de efetivo superior pelo MM Juiz Presidente da Sessão do Júri e autorizado pela Presidência deste Tribunal..

2. Na Estrutura de Gastos:

- a) Alimentação – até o limite de R\$-10,00 (dez reais) para almoço e jantar e de R\$-4,00(quatro reais) para lanche, por pessoa;
- b) Água Mineral – limite de até 02 (dois) litros por pessoa;
- c) Combustível – limite de até 10 (dez) litros por sessão do Tribunal do Júri;
- d) Hospedagem – limite determinado em função da dinâmica da realização das sessões de júri, quando necessária, que

- deverá ser solicitada a Secretaria de Administração para contratação pelo Tribunal;
- e) Café, açúcar, leite, sucos e materiais descartáveis – até o limite de R\$-60,00(sessenta reais) por dia de sessão do Tribunal do Júri;
 - f) Outros itens de despesas não disponibilizados pela estrutura administrativa centralizada do Tribunal de Justiça (locação de equipamentos de som, Xerox, gastos com locomoção dos presos e/ou dos jurados, etc.) – deverão observar os preços praticados na economia local.

Parágrafo Único – Fica a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças autorizada a liberar valores superiores aos fixados neste artigo, sempre que comprovadamente o mercado local apresente flutuações de preços acima dos estabelecidos.

Art. 15. Na Planilha de Projeção de gastos por Sessão de Júri, disponível na página deste Tribunal, no link da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Departamento Financeiro/Serviço de Suprimento de Fundos, deverá obrigatoriamente ser informado o número do processo, o nome do(s) réu(s), bem como a data ou período de realização da sessão de julgamento.

Art. 16. Na solicitação de Suprimento de Fundos Extra para gastos com combustível, a fim de dar cumprimento a diligências, é obrigatório que dela conste o número do(s) processo(s), o local de destino da(s) diligência(s), o tipo de veículo(s), a data de realização, a distância aproximada a ser percorrida e o preço do combustível praticado na Comarca.

DAS NORMAS GERAIS

DOS PRAZOS

Art. 17. O prazo de aplicação dos recursos de Suprimento de Fundos Ordinário será quadrimestral e do Suprimento Extraordinário de 30 dias.

Parágrafo único: A contagem do prazo de aplicação iniciar-se-á no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido, que tomará conhecimento através do extrato bancário e/ou por comunicado encaminhado pelo Departamento Financeiro do TJ-PA, via email ou fax.

Art. 18. A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento Financeiro/Serviço de Suprimento de Fundos/SEPLAN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o período concedido para aplicação, devendo a mesma ser protocolada no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça dentro deste período, e assinada conjuntamente pelo Suprido e pelo Chefe de Unidade Administrativa, MM Juiz do Juizado Especial e/ou Diretor do Fórum.

Parágrafo único. Cada Unidade Administrativa, Juizado Especial e Diretoria de Fórum deve manter em seus arquivos, em pasta própria, cópia integral de sua prestação de contas.

Art. 19. O prazo de aplicação dos recursos do Suprimento de Fundos Extraordinário definido no ato da concessão, não poderá ultrapassar o término do exercício financeiro.

§ 1º. Na hipótese de adiamento da sessão do tribunal do júri, ainda dentro do período de aplicação, deverá o Magistrado solicitar prorrogação do prazo fixado no ato da concessão à Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA.

§ 2º. Na hipótese de adiamento da sessão do tribunal do júri para data posterior ao período estabelecido para aplicação do suprimento de fundos, o Suprido deverá devolver os valores recebidos, através de Depósito Bancário para conta nº 180.196-1, da Ag. 026 do Banco do Estado do Pará S.A e solicitar novo suprimento para a nova data designada.

Art. 20. O recolhimento bancário, referente à devolução de Suprimento de Fundos, de recursos recebidos no exercício deverá ser efetuado até o último dia ano, na conta *180.196-1, da Ag. 026 do Banco do Estado do Pará S.A.*

Parágrafo Único. Nos casos em que a devolução ocorrer no exercício seguinte ao da concessão, o valor deverá ser recolhido à conta *180.214-3, da Ag. 026 do Banco do Estado do Pará S.A.*

Art. 21. O controle dos prazos para prestação de contas pelos Supridos, para efeito de baixa de responsabilidade, será efetuado pelo Departamento Financeiro/ Serviço de Suprimento de Fundos.

DA APLICAÇÃO E DOS RECOLHIMENTOS

Art. 22. São considerados comprovantes de despesa para fins de aplicação dos recursos de suprimento de fundos, os originais dos seguintes documentos:

a) primeira via de notas fiscais discriminativas, no caso de fornecimento de materiais ou prestação de serviços por Pessoa Jurídica (constando número de série, CNPJ e Inscrição Estadual e/ ou Municipal da Pessoa Jurídica), observada a validade do documento Fiscal);

b) recibo de pagamento de autônomo (RPA), no caso de credor inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual deverá conter número de inscrição no CPF, número do documento de identidade, endereço, nome por extenso e assinatura do prestador de serviço;

c) recibo comum de pessoa física, no caso de credor não inscrito no INSS, o qual deve conter o nome do credor, número do CPF, número do PIS/NIT, endereço, cidade, unidade da federação, e anexar cópia dos documentos de identidade e comprovante de residência do contratado. (modelo de recibo está disponível na página do TJPA, link da SEPLAN)

Art. 23. Os comprovantes das despesas realizadas só serão aceitos se não contiverem rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e serão emitidos, com data dentro do prazo de aplicação, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constando necessariamente:

I - Discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento da despesa realizada;

II – data da emissão, que deve ser igual ou posterior ao recebimento do numerário e compreendida dentro do período fixado para a aplicação do suprimento de fundos;

III - o atesto, aposto no corpo do documento ou no verso, que deverá ser efetivado por outro servidor que não o suprido ou o Chefe da Unidade Administrativa, ou o Juiz do Juizado Especial ou o Juiz Diretor do Fórum, contendo ainda a data e assinatura, seguidas de nome legível e do cargo ou função do servidor;

.IV - a documentação fiscal apresentada deverá estar dentro do prazo de validade para a sua emissão;

V - os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras deverão conter o nome comercial da empresa, o CNPJ, a Inscrição Estadual e endereço, além da descrição e o valor do material adquirido e, quando o cupom fiscal não apresentar a identificação do adquirente e a descrição do material adquirido, o mesmo deverá ser acobertado por recibo, objetivando suprir tais omissões.

VI - Quando o fornecedor de material não possuir Nota Fiscal própria, poderá usar Nota Fiscal Avulsa, emitida pelas Delegacias e Postos Fiscais da Secretaria Estadual de Fazenda – SEFA.

Parágrafo único – A não observância dos dispositivos estabelecidos neste artigo, implicará na não aprovação da prestação de contas e, em consequência na obrigação do Suprido em ressarcir o numerário recebido.

Art. 24. É proibida a aplicação dos recursos de Suprimento de Fundos em despesa de natureza diversa daquela apresentada na Planilha de Projeção de Gastos e/ou no requerimento encaminhados à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

RETENÇÕES E RECOLHIMENTOS

Art. 25. É de responsabilidade do Suprido a retenção e/ou recolhimento dos seguintes impostos, por ocasião da aplicação do numerário recebido a título de Suprimento de Fundos:

a) **IRRF** - as Guias de recolhimento de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre os serviços executados por pessoa física com valor superior ao mínimo definido na tabela em vigor da Receita Federal.

b) **INSS** - por ocasião do pagamento com Serviços de Terceiros-Pessoa Física - deverá o Suprido reter 11% (onze por cento) sobre o valor total do

serviço, efetuando o pagamento, apenas, do valor líquido, após o que, deverá o recibo ser enviado imediatamente via email e/ou fax (091) 3205-3241 ao Departamento Financeiro/Serviço de Suprimento de Fundos, que será responsável pelo recolhimento da contribuição do prestador e do patronal ao INSS, juntamente com a cópia dos documentos de identidade, CPF e informação do número de inscrição no INSS, NIT ou PIS/PASEP, enviando também cópias dos Recibos de Prestação e comprovante de residência.

c) **ISS** - Por ocasião do pagamento com Serviços de Terceiros-Pessoa Física - deverá o Suprido reter a alíquota correspondente ao ISS sobre o valor total do serviço, devendo antecipadamente confirmar a alíquota do mesmo junto a Prefeitura do município, considerando que cada municipalidade tem autonomia legislativa para fixar o valor do imposto. O valor do Imposto deverá ser recolhido ao município onde ocorreu o fato gerador.

§ 1º. O recibo da contratação de serviço prestado – Pessoa Física, para fins de recolhimento do INSS, deverá ser encaminhado ao Departamento Financeiro/Serviço de Suprimento de Fundos, através de Fax nº 091-3205-3241, ou outro meio de comunicação existente na Comarca, ficando o Suprido ciente de que o não encaminhamento do recibo e documentos constantes na alínea “a” deste artigo inviabilizará o recolhimento das obrigações previdenciárias no prazo, impondo ao Suprido multas decorrentes de recolhimento de INSS em atraso.

§ 2º. O valor correspondente a 11%(onze por cento) retido pelo Suprido do prestador de serviço, para fins de recolhimento do INSS deverá ser depositado na conta 180.196-1, da Ag. 026 do Banco do Estado do Pará S.A. quando a prestação ocorrer dentro do mesmo exercício e na conta 180.214-3, da Ag.026 do Banco do Estado do Pará S.A, quando a contratação for referente a exercícios anteriores.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. O servidor responsável pelo Suprimento de Fundos deverá apresentar ao Departamento Financeiro- Serviço de Suprimento de Fundos, a prestação de contas do suprimento recebido, comprovando as despesas efetuadas, dentro do prazo regulamentado nesta Portaria, devendo o processo ser numerado e rubricado pelo Suprido e com o visto do Chefe da Unidade Administrativa, ou do Juiz Titular ou em exercício no Juizado Especial ou da Direção do Fórum, que será composto obrigatoriamente dos seguintes documentos:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas dirigido a Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças, Departamento Financeiro – Serviço de Suprimento de Fundos;

b) demonstrativo de recebimento e aplicação dos recursos;

c) os originais dos documentos de despesas e quando se tratar de Nota Fiscal é obrigatório o encaminhamento da 1ª. via;

d) relação nominal, em ordem cronológica. de todos os documentos comprobatório dos gastos, constando:

1. nome do fornecedor;
2. número e data do documento;

3. valor da despesa e
4. soma no final da relação da despesa total realizada.

- e) cópia dos documentos de identificação do prestador de serviço (RG, CPF, NIT/PIS/PASEP e comprovantes de residência e no caso de ser contribuinte individual do ISS, deverá ser enviado cópia do cadastro junto ao Município;
- f) guias de recolhimento de impostos;
- g) extrato bancário que demonstre toda a movimentação financeira dos recursos aplicados;
- h) o comprovante original de depósito referente ao recolhimento da retenção do INSS, da devolução de saldo de suprimento de fundos ou qualquer outro ressarcimento efetuado na conta do Tribunal;
- i) o comprovante de recolhimento à conta do **TJ-PA/FRJ**, no Banco do Estado do Pará, Ag. 026, conta corrente nº **180.196-1**, quando existir saldo não utilizado (**DEVOLUÇÃO DE SALDO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**) no mesmo exercício; e
- g) justificativas ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 1º. Os comprovantes de despesa, especificados nas alíneas “c” e “f”, só terão validade e aceitação se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º. Os documentos mencionados nas alíneas “a” à “i” deverão ser apresentados para cada tipo de despesa realizada, conforme discriminado no art. 6º.

§ 3º. É expressamente proibida a apresentação simultânea de mais de uma prestação de contas de Suprimento de Fundos, através de um único protocolo.

Art. 27. A prestação de contas será analisada pelo Departamento Financeiro - Serviço de Suprimento de Fundos.

Art. 28. Analisada a prestação de contas pelo setor competente, esta será declarada regular ou não.

§ 1º. Havendo pendências sanáveis na prestação de contas será o Suprido notificado pelo Departamento Financeiro – Serviço de Suprimento de Fundos, para que no prazo de 15 (quinze) dias as regularize.

§ 2º. Transcorrido o prazo no parágrafo anterior, sem que o Suprido sane as pendências apontadas, o processo será encaminhado ao titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para formalização do Ato de Declaração em Alcance.

§ 3º. Se na análise da prestação de contas for verificada a existência de falhas insanáveis, o suprido será notificado para no prazo de 15(quinze) dias devolver o valor cuja aplicação for considerada irregular.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o suprido efetue a devolução do valor, será este Declarado em Alcance, comunicando-se ao mesmo.

Art. 29. Formalizado o Ato de Declaração em Alcance e efetivada a comunicação ao Suprido, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça a fim de que sejam adotadas as providências de abertura de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Controle Interno, para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o Departamento Financeiro deverá ser comunicado a fim de proceder ao registro no SIAFEM.

§ 2º O suprido que ensejar Tomada de Contas Especial porque não prestou contas nos prazos determinados nos artigos 17 e 18, ficará sujeito a multa de 10% do valor que lhe foi confiado.

§ 3º Para a instauração da Tomada de Contas Especial a Secretaria de Controle Interno poderá requisitar, exclusivamente para essa finalidade, servidores de outras unidades administrativas ou judiciais, mediante anuência da Chefia da respectiva unidade.

Art. 30. Sempre que no curso do processo de Tomada de Contas Especial o suprido apresentar a prestação de contas ou recolher o débito com os devidos acréscimos, será a mesma cancelada, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas nesta Portaria.

Art. 31. Aprovada a prestação de contas, o Departamento Financeiro efetuará imediatamente a baixa, no SIAFEM, da responsabilidade do suprido.

DAS PENALIDADES

Art. 32. Os responsáveis pelo recebimento do Suprimento de Fundos que não efetuarem a prestação de contas dos gastos realizados dentro dos prazos previstos nos arts. 17 e 18, ou que, estando a prestação de contas apresentada de forma irregular, serão considerados em alcance.

§ 1º. Considera-se em alcance o Suprido que não prestou contas no prazo estabelecido, ou teve as contas rejeitadas em virtude de aplicação do valor recebido em despesas diversas daquelas para as quais foi destinado o suprimento.

Art. 33. Ocorrendo a hipótese do Servidor/Suprido utilizar os recursos concedidos através de emissão de cheque sem provisão de fundos, deverá a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças comunicar o fato a Chefia da Unidade Administrativa, Juizado Especial ou Direção do Fórum ao qual esta vinculado, para que este tome as providências cabíveis.

Parágrafo único – Reincidindo o Servidor/Suprido na hipótese prevista no caput deste artigo, o fato será comunicado a Chefia da Unidade Administrativa, Juizado Especial ou Direção do Fórum ao qual está vinculado, para que proceda a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a

responsabilidade do mesmo e procedendo-se a devida comunicação a Corregedoria de Justiça.

Art. 34. As eventuais penalidades pecuniárias aplicadas após a fiscalização do Controle Externo incidirão sobre o servidor responsável pelo Suprimento de Fundos e de co-responsabilidade da Chefia da Unidade Administrativa, Juizado Especial e/ou Direção de Fórum da Comarca suprida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Não se concederá Suprimento de Fundos a:

- I – quem se encontra declarado em alcance;
- II – quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - quem não esteja no exercício efetivo do cargo público ou a colaboradores sem vínculo com este Tribunal;
- IV – Chefe do Almoxarifado e Patrimônio, ou servidor que tenha a seu cargo, a guarda ou a utilização do material a adquirir;
- V – Servidores lotados nas Unidades de Execução Orçamentária e Financeira e de Controle Interno, salvo se indispensável à missão que lhe for atribuída;
- VI _ Chefe da Unidade responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de Suprimento de Fundos e seus respectivos substitutos eventuais; e
- VII – quem responda como Ordenador de Despesa;

Art. 36. É de competência exclusiva do Chefe da Unidade Administrativa e do Magistrado Titular ou em exercício pela Direção do Fórum ou da Vara do Juizado Especial, o requerimento de solicitação de Suprimento de Fundos Ordinário e Extraordinário.

Art. 37. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o Suprimento, não podendo transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e aprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Parágrafo único. A substituição do servidor responsável pelo Suprimento de Fundos deverá implicar na interrupção da aplicação dos recursos, prestando-se contas das despesas efetuadas até aquela data, com a devida devolução do saldo financeiro restante em conta.

Art. 38. Ocorrendo mudança na direção da Unidade Administrativa, Juizado Especial ou na Direção do Fórum da Comarca, o novo titular assumirá automaticamente a co-responsabilidade do suprimento concedido.

Parágrafo único. Na ocorrência da mudança prevista no “caput” deste artigo, o co-responsável, deverá justificar o fato à Secretaria de Planejamento do

Tribunal de Justiça, solicitando a concessão de novo Suprimento de Fundos.

Art. 39. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido, até que se proceda à respectiva baixa, nos termos estabelecidos no artigo 31 desta Portaria.

Art. 40. Todas as comunicações, notificações e intimações relacionadas à concessão, prazo de aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, serão realizadas através de comunicação eletrônica - e-mail institucional da Comarca, com confirmação de leitura da mensagem, sendo de inteira responsabilidade do servidor/Suprido a checagem das mensagens que lhe forem enviadas e não lidas.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, quando não houver confirmação da leitura do *e-mail*, o mesmo será considerado como recebido no quinto dia útil após a data de seu envio.

§ 2º É de inteira responsabilidade do Servidor/Suprido a verificação diária dos e-mails que lhe forem enviados, conforme Portaria nº 1812/2009-GP, de 20 de agosto de 2009.

Art. 41. As dúvidas relacionadas à aplicação e/ou prestação de contas dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos deverão ser previamente dirimidas junto ao Departamento Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do fone (091) 3205-3241 ou do e-mail institucional da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – secplan@tjpa.jus.br/ou suprimento@tjpa.jus.br.

Art. 42. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 25 de maio do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belém, de Agosto de 2012.

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Senhor Juiz,

Honrada em cumprimenta-lo, e em atenção a sua solicitação sobre nomeação de peritos a essa Central de Apoio, esclareço que, segundo informações do Juizado Especial de Trânsito da Capital, não existe um perito, no TJE/PA, com atribuição de especificamente analisar veículos envolvidos em acidente de trânsito. Geralmente, a autoridade policial encaminha o veículo para o Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, que assume a perícia do veículos sinistrados. Insta esclarecer que o IPC -Renato Chaves atende em todo o Estado do Para, através de seus núcleos avançados, conforme informação de sua página na Internet: <http://cpc.pa.gov.br/>.

Encaminho, ainda, em anexo, o material atinente à pesquisa solicitada, para sua melhor análise. Ressalto, que continuo a sua disposição para novas pesquisas se assim entender.

Com relação ao segundo questionamento, referente ao procedimento adotado pelo TJ/PA para execução de multas aplicadas a jurado convocado para compor o Tribunal do Júri e que não compareceu , enviarei tão logo conclua.

Cordialmente,

EDNAIR LEÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO
19/12/14

PROVIMENTO CONJUNTO nº. 022/2014 – GJRM/CJCI

Dispõe sobre o pagamento pela prestação de serviços por perito, tradutor e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1ª e 2ª Graus, e dá outras providências.

As Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, no exercício de atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.5º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, caput, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art.99 caput, da Constituição Federal e no art.148, caput, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº.127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1ª e 2ª Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº.1060/1950;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção da prova a partir da atividade de peritos, tradutores e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio da honorários da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação do pagamento de honorários a peritos, mas também a intérpretes e tradutores, pela prestação de serviços em processos cuja parte sucumbente conte com assistência judiciária gratuita em 1ª e 2ª graus de jurisdição, no âmbito da Justiça Comum no Estado do Pará;

RESOLVEM:

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-10 – Térreo
Belém: Souza – CEP, 66433-710 – Belém Pará
Tel./ Fax: (91) 3265-3584 e-mail: corregedoria.capital@tjpa.jus.br

Paulo
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO
19/12/14

PROVIMENTO CONJUNTO nº. 022/2014 – GJRM/CJCI

Dispõe sobre o pagamento pela prestação de serviços por perito, tradutor e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1ª e 2ª Graus, e dá outras providências.

As Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, no exercício de atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.6º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, caput, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art.99 caput, da Constituição Federal e no art.148, caput, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº.127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1ª e 2ª Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº.1060/1950;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção da prova a partir da atividade de peritos, tradutores e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio da honorários da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação do pagamento de honorários a peritos, mas também a intérpretes e tradutores, pela prestação de serviços em processos cuja parte sucumbente conte com assistência judiciária gratuita em 1ª e 2ª graus de jurisdição, no âmbito da Justiça Comum no Estado do Pará;

RESOLVEM:

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-10 – Térreo
Anirra: Souza – CEP, 66433-710 – Belém Pará
Tel/Fax: (91) 3265-3584 e-mail: corregedoria.capital@tjpa.jus.br

Paulo
[Assinatura]



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da eficiência administrativa pelo Poder Judiciário, inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade, em muitos processos, de produção de prova pericial para demonstração da procedência da pretensão posta em juízo e a regra geral vertida no art. 19 do Código de Processo Civil, de antecipação da despesa do ato pela parte que o requer;

CONSIDERANDO os incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, garantidores do amplo acesso à Justiça e da assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos pelo Estado;

CONSIDERANDO a existência de regulamentação da matéria nas esferas trabalhista e federal, a teor das Resoluções 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 558/07 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais, na esfera cível, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro